



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.004401/2007-76  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.218 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** ITR.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROHDEN INDUSTRIA LIGNEA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ARL - ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF N° 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2003. Conforme consta do Auto de Infração, na parte que nos interessa, a irregularidade foi assim descrita:

*001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL*

*Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2003, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:*

*Contribuinte, em atendimento A Intimação Fiscal para os exercícios de 2003, 2004 e 2005, informou que incorretamente deixou de informar a área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel e solicitou que fosse considerada na análise da apuração do ITR.*

*Para o exercício de 2003 não será possível excluir da base de cálculo do ITR o valor referente a reserva legal, porque o protocolo de Ato Declaratório Ambiental-ADA intempestivo para o exercício de 2003, foi protocolizado em 05/05/2004, data posterior & limite que seria dia 31/03/2004. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 10 da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002)*

*Para os exercícios de 2004 e 2005 o contribuinte já pode excluir da base de cálculo do ITR a reserva legal. Esses exercícios foram liberados da Malha Fiscal do ITR, pois embora o contribuinte não tenha comprovado através de laudo de avaliação o VTN declarado do imóvel, o resultado do arbitramento do VTN conjugado com a exclusão da reserva legal resultaria em um valor de imposto devido menor que o declarado. Para o contribuinte solicitar a diferença do imposto para os exercícios de 2004 e 2005, deverá formalizar processo de solicitação junto ao SEORT/DRF/CBA-MT, apresentando laudo adequado de avaliação e retificadora das DITRs.*

A Delegacia de Julgamento, diante da intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, julgou improcedente a impugnação e manteve na íntegra o lançamento, argumentou ainda que a averbação da respectiva área se deu em agosto de 2003, data posterior ao fato gerador.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte ratificando os termos da impugnação reitera a existência da área de reserva legal, aponta que foi apresentada farta documentação que comprova seu direito, e com base no princípio da verdade material não pode o ADA ser motivo determinante para afastar o direito à isenção.

Por meio do acórdão nº 2101-001.818 a 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, deu provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer como não tributáveis as áreas declaradas pelo contribuinte. Esclareceu a Relatora haver prova nos autos da existência e da averbação das áreas o que leva a relativização da exigência do ADA para fins de reconhecimento da isenção. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2003*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.*

*Não obstante a obrigatoriedade da apresentação do ADA a partir de 2001, a lei não estabelece prazo para a sua apresentação. Sendo assim, no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exclui-se a Área de Reserva Legal declarada em Ato Declaratório Ambiental entregue ao órgão de controle do meio ambiente após o prazo previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 256/2002, desde que a entrega fora do prazo, único fundamento para o lançamento, tenha ocorrido em data anterior à do início da ação fiscal.*

A União, citando como paradigmas os acórdãos 302-38743 e 302-39244, interpôs recurso especial de divergência. Defende que *para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração.*

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo a manutenção do acórdão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos formais, razão pela qual, ratifico o despacho de admissibilidade e dele conheço.

Inicialmente é importante mencionar que, embora o recurso da Fazenda Nacional faça considerações sobre áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, nos termos do relatório fiscal, o lançamento se refere apenas ao valor declarado a título de ARL,

sendo que a fundamentação para glosa se fundamenta exclusivamente no fato de o Contribuinte ter apresentado o requerimento do ADA após o prazo de seis meses fixado pela legislação.

Assim, deve-se limitar o objeto do recurso à discussão acerca dos requisitos necessários para que o contribuinte tenha direito à exclusão de áreas classificadas como de reserva legal do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, requisitos para aplicação da exoneração prevista no art. 10, §1º inciso II, 'a' da Lei nº 9.393/96, que até 1º de janeiro de 2013, possuía a seguinte redação:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*(...)*

Sabe-se que o ITR, previsto no art. 153, VI da Constituição Federal e no art. 29 do CTN, é imposto de apuração anual que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana de município, em 1º de janeiro de cada ano.

Analisando as características da base de cálculo eleita pelo legislador conjuntamente com o teor do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir - fato que coaduna com a característica extrafiscal do ITR, que somente há interesse da União que sejam tributadas áreas tidas como produtivas/aproveitáveis, havendo ainda uma preocupação em se 'compensar' aqueles que um vez tolhidos do exercício pleno de sua propriedade sejam ainda mais onerados pela incidência de um tributo.

As áreas caracterizadas como de preservação permanente e de reserva legal diante das limitações que lhe são impostas, por expressa determinação legal são excluídas do cômputo do VTN – Valor da Terra Nua, montante utilizado para a obtenção da base de cálculo do ITR. Por essa razão, no entendimento desta Relatora, o inciso II acima citado ao conceituar “área tributável” não prevê uma isenção, ele nos traz na verdade uma hipótese de não-incidência do ITR.

Entretanto, para que a propriedade, o domínio útil ou a posse dessas áreas não caracterize fato gerador do imposto é necessário que o imóvel rural preencha as condições, no presente caso, previstas na então vigente Lei nº 4.771/65.

As características da Área de Preservação Permanente e da Área de Reserva Legal estavam descritas, respectivamente no art. 2º (com redação dada pela Lei nº 7.803/89) e 16 (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) do Código Florestal de 1965:

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

...

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

*d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

*i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.*

*Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.*

(...)

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#) [\(Regulamento\)](#)*

*I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de*

*compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*I - o plano de bacia hidrográfica; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*II - o plano diretor municipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*III - o zoneamento ecológico-econômico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

*V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)*

§ 5º *O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

*I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

*II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 6º *Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

*I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

*II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

*III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 7º *O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 8º *A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 9º *A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.* [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

§ 10. *Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão*

ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Interpretando os dispositivos percebemos além de diferenças ecológicas existentes entre uma APP e uma ARL, diferença formal/procedimental na constituição dessas áreas.

Em relação a Área de Preservação Permanente, salvo as hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65 as quais requerem declaração do Poder Público para sua caracterização, nos demais casos estando área pleiteada localizada nos espaços selecionados pelo legislador, caracterizada estava - *pele só efeito da lei*, sem necessidade de cumprimento de qualquer outro requisito - uma APP.

Em contrapartida, por força dos §§4º, 8º e 10 do art. 16 para caracterização de **Área de Reserva Legal**, além dos requisitos ecológicos, exigia-se **i)** aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda **ii)** que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, averbação essa que era substituída por Termo de Ajustamento de Conduta nos casos em que o Contribuinte fosse apenas possuidor do bem.

Fazia-se necessária a realização desses esclarecimentos, pois as diferenças formais apontadas traz impactos diretos no estudo dos requisitos para aplicação da não incidência do ITR - especificamente acerca da necessidade de averbação prévia e apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA.

No presente caso, nos interessa averiguar apenas os efeitos do Ato Declaratório Ambiental para fins de não incidência do ITR sobre áreas classificadas como de Reserva Legal, sendo relevante destacar que, pele objeto do recurso, não se discute mais a existência ou qualquer irregularidade na comprovação da existência efetiva dessas áreas. A própria Fazenda Nacional em seu recurso destaca:

*O direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado. E o ADA, apresentado tempestivamente, é documento exigido para tal fim.*

***Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada). O que se busca é o cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.***

A discussão quanto a necessidade de apresentação do ADA para fins da não incidência do ITR sobre áreas de Preservação Permanente e também Reserva Legal é polêmica, isso porque trata-se de exigência inicialmente prevista por meio de norma infralegal, valendo

citar a IN SRF nº 67/97. Nem a Lei nº 9.393/96, nem a Lei nº 4.771/65 exigiam o ADA para fins constituição das respectivas áreas ou para fins de apuração do imposto.

Por tal razão, após amplo debate conclui-se que para os fatos geradores ocorridos até o ano de 2000, era dispensável a apresentação do ADA, conclusão que pode ser ilustrada pela seguinte ementa do STJ :

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN SRF Nº 67/97. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei nº 9.393/96 e da Lei 4.771/65.*

*3. Na hipótese, discute-se a exigibilidade de tributo declarado em 1997, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81. Logo, é evidente que esse dispositivo não incide na espécie, assim como também não há necessidade de se examinar a aplicabilidade do art. 106, I, do CTN, em virtude da nova redação atribuída ao § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP nº 2.166-67/01.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1.283.326/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011.)*

Tal entendimento fundamenta-se na regra de que a norma jurídica que regulamenta o conteúdo de uma lei é veículo secundário e infralegal e, portanto, seu conteúdo e alcance deve se restringir aos comandos impostos pela lei em função da qual foi expedida. Neste sentido uma instrução normativa não poderia prever condição não exigida pela norma originária, mormente quando tal condição dependia de manifestação de órgão cuja atuação não se vinculava com o objetivo da norma - desoneração tributária.

Tal discussão assume um novo viés com a criação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Em 29.01.2000 foi editada a Lei nº 9.960/00 que acrescentou o citado art. 17-O à Lei nº 6.938/81, nesta oportunidade, por meio do §1º, o legislador expressamente previu que a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR era opcional. Ocorre que tal previsão não produziu efeitos, pois antes mesmo da ocorrência de um novo fato gerador do ITR o referido artigo foi radicalmente modificado pela Lei nº 10.165, publicada em 27 de dezembro de 2000, a qual tornou o ADA instrumento obrigatório para fins de ITR:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

Diante desta alteração normativa discute-se agora se lei posterior teria o condão de condicionar a aplicação de norma específica de não incidência tributária à realização de dever extra fiscal. Se diz extra fiscal porque como conceituado pelo próprio órgão o ADA nada mais é que um documento de cadastro das áreas do imóvel junto ao IBAMA.

Destaca-se: a função do ADA é apenas informar ao IBAMA a existência de área de interesse ambiental em propriedade, posse ou domínio de particular área essa reconhecida seja pela própria lei - no caso de APP, ou por meio da averbação - no caso da ARL. É documento meramente informativo de uma área já existente, ou seja, o ADA não é requisito para constituição de áreas não consideradas pelo legislador quando da delimitação do fato gerador do ITR.

É por essa razão que compartilho do entendimento de que o ADA não tem reflexos sobre a regra matriz de incidência do ITR, a ausência de documento informativo ou sua apresentação intempestiva não pode gerar como efeito a desconsideração de área reconhecidamente classificada como não tributada pelo legislador.

Assim, é notável o conflito existente entre o art. 10, §1º, II da Lei nº 9.393/96 e o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, antinomia que deve ser solucionada pela aplicação do critério

da especialidade, devendo prevalecer neste sentido a norma que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, qual a Lei nº 9.393/96.

Destaco que, embora essa Relatora tenha o entendimento de que o ADA é requisito dispensável para fins de desoneração do ITR em qualquer circunstância - APP e ARL, o entendimento da maioria deste Colegiado é no sentido de se reconhecer ao Contribuinte o direito a isenção:

1) à Área de Preservação Permanente devidamente comprovada nos autos e cujo ADA foi requerido antes do início da ação fiscal, e

**2) à Área de Reserva Legal devidamente averbada à margem do registro do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, ainda que inexistia o ADA.**

Para a maioria, o cumprimento destes requisitos formais supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

Vale ressaltar que recentemente foi publicada a Súmula CARF nº 122 cujo teor consolida o entendimento da maioria do Colegiado. vejamos:

*SUMULA CARF Nº 122.*

*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*

E quanto a este ponto, no presente caso, o acórdão recorrido se manifestou expressamente pela ocorrência da averbação das áreas na respectiva matrícula do imóvel em data anterior a ocorrência do fato gerador. Cita-se pela relevância:

*Ocorre que, apesar de a respectiva área de manejo florestal só ter sido averbada à margem da matrícula 439 em data posterior à data do “fato gerador”, essa mesma averbação descreve a existência de averbação anterior de “Termo de Responsabilidade da Manutenção de Floresta Manejada, datado de 23.4.1992, celebrado entre o IBAMA e a empresa ROHDEN INDÚSTRIA LIGNEA LTDA, referente a área de 25.100,5471 hectares, equivalente a área total da propriedade, averbado sob n.º 05, da matrícula 41.933, livro 2FR, aos 29.4.1992, do 6.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT”. O número de matrícula 41.933 consta como registro anterior da matrícula 439 (vide fls. 82).*

*Também a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural com Matrícula n.º 23.716, do Livro 2CA, no RGI da 3.ª Circunscrição – Cartório do 6.º Ofício de Cuiabá (MT) (vide fls. 50verso), lavrada em 23.5.1990, que teve como outorgada compradora a Rohden Indústria Lígnea, refere-se a existência de “Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta celebrado entre os vendedores e o IBDF e averbado sob n.º Av1, na Matrícula 23.716”. Observa-se que a matrícula 23.716 do imóvel na Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 50) descreve o mesmo imóvel matriculado sob o n.º 439 (vide fls. 82).*

*Diante de tudo o que até este ponto se expôs, uma vez superada a questão da aptidão do ADA, mesmo intempestivo, para cumprir os fins aos quais se destina, tenho para mim que deve ser excluída da área de reserva legal declarada naquele documento, pois considero comprovada a averbação, à margem da matrícula do imóvel rural, de Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, abrangendo a totalidade da área do imóvel, em data anterior à data do “fato gerador”.*

Assim, diante de todo o exposto e com fundamento na Súmula CARF 122, considerando que a matéria devolvida a este Colegiado se limitou à tempestividade da apresentação do ADA, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri